



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000134/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.865 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TRUST ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

É devida a contribuição social para outras entidades e fundos sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 06/2006 a 11/2008, inclusive 13º salário, referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos (Salário Educação, Inbra, Sebrae, Sesi e Senai), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados (levantamento FPG), apurada com base em folhas de

pagamento, contabilidade, DIRF e RAIS, não declarada em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 88/148.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 215/229, alegando decadência do direito à constituição de eventuais diferenças de valores compensados com autorização judicial.

Foi proferido o Acórdão 06-24.766 - 6ª Turma da DRJ/CTA, fls. 363/366, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADES E FUNDOS DENOMINADOS TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Integra a base de cálculo das contribuições devidas aos Terceiros a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 15/3/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 364), o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário em 13/4/10, fls. 381/399, que contém, em síntese:

Afirma que a autuação não merece prosperar, pois pretende revisar valores compensados pelo impugnante sob o manto da coisa julgada material, tendo se operado a homologação tácita, já que decorridos cinco anos da decisão autorizadora da compensação. Entende que o procedimento adotado pela fiscalização foi o de glosar créditos compensados, desconsiderando parte das compensações realizadas. Diz que está decaído o direito à constituição de eventuais diferenças.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração e que as intimações sejam realizadas em nome do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se ao sujeito passivo que em que pese constar do Relatório Fiscal informações e planilhas de cálculos relativos à compensação indevida, realizada a maior, verificado durante a ação fiscal, as diferenças não foram objeto de lançamento nesta ação fiscal.

A questão já foi apreciada no acórdão recorrido:

7. Quanto à alegação de que decaiu o "direito A. constituição de eventuais diferenças de valores compensados com autorização judicial," que já se encontram alcançados pelo "manto da coisa julgada material, motivo pelo qual a autuação ora combatida deve ser julgada totalmente insubsistente", esclarecemos que, conforme se infere do DAD, FLD,

RL e do Relatório Fiscal, o presente lançamento se refere a valores não declarados em GFIP e não envolve glosa de compensação, sendo que a fiscalização apenas fez uma análise dos recolhimentos e das compensações realizadas, **sem incluir, no presente lançamento, débito oriundo de glosa de compensação, razão pela qual afasta-se a alegação de insubsistência do presente lançamento.** (grifo nosso)

8. De qualquer forma, ainda que houvesse glosa de compensação, o encontro de contas em relação às competências objeto da autuação (06/2006 a 11/2008) poderia ser desconstituído mediante o lançamento efetivado em 18/03/09, mesmo em face do disposto do art. 150, § 4º do CTN, eis que é a partir da data da efetiva compensação na GFIP e contabilidade que a fiscalização tem o dever homologar a compensação ou glosá-la, lançando o crédito apurado.

Assim, irrelevantes os argumentos apresentados no recurso sobre revisão e lançamento de diferenças de valores compensados.

Ademais, o lançamento se refere a fatos geradores não informados em GFIP, portanto, não declarados e confessados pelo sujeito passivo. Logo, não se trata de contribuições declaradas e compensadas.

Sem reparos à decisão de piso.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier